**TC nº 72-000.169.04-30**

**ANALISE. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. Falta de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS. Art. 2º, Lei nº 9.012/95. Aprovação em caráter excepcional. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TC** 72-000.514.04-26

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.367ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 021/SEME/2003, no período de 09 a 22 de janeiro de 2004, com despesa realizada no valor de R$ 645.019,59, determinando o arquivamento dos autos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, consoante proposta inserta na declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, em exarar severa determinação à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme para que não repita a irregularidade referente à não-apresentação do Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no período da execução contratual, conforme exigência contida nos termos do artigo 2º da Lei Federal 9.012/95.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 16 de abril de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Maurício Faria.

## RELATÓRIO englobado

Em julgamento os TCs 514.04-26 e 169.04-30, que tratam, respectivamente, da análise do Contrato nº 21/SEME/2003, e do acompanhamento de sua execução, celebrado entre a Secretaria Municipal de

Esportes e a SPTuris, visando à implantação do projeto 'Viva São Paulo no Verão', nos clubes da cidade.

O ajuste foi celebrado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando ser a contratada entidade integrante da administração indireta do Município de São Paulo, e tendo esta como objeto social, entre outras atividades, o desenvolvimento de projetos que coincidem com o objeto da contratação.

Em sua primeira manifestação, a Auditoria opinou pela irregularidade do ajuste, tendo em vista a inexistência de prova de regularidade da contratada perante o FGTS, em afronta ao artigo 2º da Lei 9.012/95.

Devidamente intimadas, a Origem e a SPTuris informaram que o Certificado de Regularidade perante o FGTS não foi expedido em razão da existência de uma segunda inscrição da SPTuris no sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com número de CNPJ diverso do seu e em face do não-recolhimento da contribuição social da competência março/02, de que trata a Lei Complementar 110/01. Esclareceram, ainda, que as duas pendências já haviam sido resolvidas, a primeira com a baixa da inscrição indevida junto à Secretaria da Receita Federal e a segunda pela suspensão da exigibilidade do crédito, deferida por decisão judicial nos autos do processo 2002.61.00.000053-8. Apresentaram, ainda, as guias de recolhimento do FGTS devidamente pagas, das competências de abril/02 a janeiro/04, período que compreende a celebração do contrato, ocorrida em novembro de 2003.

Diante das justificativas apresentadas, a Auditoria, em manifestação conclusiva, opinou pela regularidade do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também opinou pela regularidade do contrato reconhecendo que, embora a apresentação das guias de recolhimento não substitua o certificado de regularidade perante o FGTS, faz prova de que a contratada efetuou os pagamentos devidos referentes à época da contratação.

Corroborando as manifestações dos órgãos preopinantes, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do contrato.

A Secretaria Geral propôs o acolhimento do contrato por entender que a contratada comprovou a situação regular perante o FGTS.

Em relação à execução do contrato, no período de 09 a 22 de janeiro de 2004, com despesa realizada no valor de R$ 645.019,59 os órgãos técnicos desta Casa e a PFM opinaram, à unanimidade, pelo acolhimento da mesma.

É o relatório.

**VOTO englobado**

As conclusões unânimes dos Órgãos Técnicos são pela regularidade dos procedimentos adotados pela Origem, tanto na contratação quanto por ocasião da execução do contrato.

A questão debatida nos autos, e que restou superada durante a instrução processual, refere-se à ausência do certificado de regularidade perante o FGTS no momento da celebração do contrato.

Conforme demonstrado pela Origem e pela contratada, havia uma discussão judicial sobre a exigibilidade da contribuição estabelecida pela Lei Complementar 110, que acabou por impedir a expedição do certificado de regularidade.

Há, no entanto, prova de que a contratada fazia, mensalmente, os recolhimentos ao FGTS, razão pela qual se presume a regularidade da situação. Há que se considerar, ainda, conforme ressaltado pela AJCE, que o contrato foi devidamente executado, inexistindo razões que justifiquem sua rejeição.

Em face do exposto, acolho o Contrato nº 21/SEME/2003 e a respectiva execução, no período de 09 a 22 de janeiro de 2004, com despesa realizada no valor de R$ 645.019,59.

Arquivem-se os autos

**Declaração de voto englobado** apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

A matéria tratada nestes autos tem como ponto central, para discussão de sua aprovação, a não-apresentação, no ato da contratação, bem como no período de sua execução, do Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme exigência contida nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95.

Após a competente instrução processual, realizada pelo Nobre Conselheiro Mauricio Faria, a Anhembi, atual São Paulo Turismo S/A, apresentou as guias de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que inicialmente havia se posicionado pela irregularidade do ajuste, conforme se vê à folha 27 dos autos, após a apresentação das guias, assim como da certidão, que passou a ser emitida a partir de 30 de março de 2004, depois do período de vigência do ajuste, que se estendeu de 07 de novembro de 2003 a 28 de fevereiro de 2004, entendeu que a contratação poderia ser acolhida, no que foi acompanhada pelos demais órgãos técnicos deste Tribunal, bem como pela Secretaria Geral.

Assim compreendida a matéria, acompanho o voto do Relator no sentido da aprovação da contratação sob exame, fazendo-o, porém, em caráter excepcional, com expedição de severa determinação no sentido da não-repetição da irregularidade aqui cometida.